Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2477/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8244/2013
PROTOCOLO	: 1417191
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RESPONSÁVEL	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 6/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2013, entre o Município de Angélica e a empresa Jaconias Viana Dutra, tendo como objeto à aquisição de 75.007 litros de combustível tipo gasolina comum e 253.100 litros de combustível tipo óleo diesel.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por meio de:

a) **Deliberação AC01-G.JRPC-1398/2014** (peça 39, fls. 329-327), decidiu pela regularidade com ressalva do Procedimento Licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2013;

b) **Deliberação AC01-986/2018** (peça 54, fls. 1534-1538), nos seguintes termos:

> ***I – declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade das celebrações dos Termos Aditivos n. 2, 3** e **5, de 2013**, ao Contrato Administrativo n. 102, de 2013;*
> ***II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **irregularidade:***
> ***a) da celebração do Termo Aditivo n. 1, de 2013**, ao Contrato em apreço, em face da publicação intempestiva, na imprensa oficial, do seu extrato, visto que a assinatura ocorreu em 15/3/2013 e a publicação em 16/12/2013, ou seja, cerca de oito (8) meses de atraso, em desacordo com a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*
> ***b) da celebração do Termo Aditivo n. 4, de 2013**, ao Contrato em apreço, em face da falta de apresentação dos seguintes documentos:*
> ***1.** publicação do extrato na imprensa oficial, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, e ao princípio da publicidade;*
> ***2.** o necessário e prévio parecer jurídico, em desatendimento à regra do parágrafo único do art. 38 da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;*
> ***c)** da **execução financeira** da contratação, pelas infrações decorrentes da falta de apresentação dos seguintes documentos:*
> ***1.** requisições de abastecimentos dos veículos integrantes da frota da Administração Municipal, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011;*
> ***2.** informações sobre quais serviços foram prestados com a utilização dos veículos objeto dos abastecimentos, em desatendimento ao disposto no art. 1º, § 1º da IN/TC/MS n. 35, de 2011.*

III - aplicar multas *ao Sr.* ***Luiz Antônio Milhorança,*** *CPF- 280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica na época, nos valores e pelos fatos seguintes:*

a) 80 (oitenta) UFERMS *pelas irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso* ***II,*** *"**a**", "**b**",* ***1*** *e* ***2****, e "**c**",* ***1 e 2****, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;*

b) 7 (sete) UFERMS *pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Termo Aditivo n. 5, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 102, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012 (publicação em 29/1/2014 e remessa ao Tribunal em 26/2/2014); (...)*

Posteriormente, o senhor Luiz Antônio Milhorança, Prefeito do Município, na época dos fatos, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa no valor total equivalente ao de 87 (oitenta) UFERMS (item **III** da AC01-986/2018), comprovado por meio da Certidão de Quitação Dívida Ativa, emitida pela Gerência de Controle Institucional as peças 63 (peça n. 63. fls. 1547).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que opinou pelo arquivamento do processo, por meio do Parecer PAR- 3ªPRC-1792/2021 (peça 68, fl. 1552).

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **III**, da deliberação AC01-986/2018, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 04 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB